

DESATANDO OS LAÇOS DE AMOR: A DIFICULDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Paola Gomes Gabriel¹

Prof.^a Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

Resumo

O presente trabalho tem como intuito analisar sobre o destino do animal de estimação (pet) decorrente da dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal, colocando em análise a probabilidade de sua guarda compartilhada. A organização empregada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental. Observando que as principais análises mostram os fatores positivos da presença de dos animais de estimação em uma família, na atualidade muitos pets passaram a assumir status de filho, que como um ser que possui capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, o pet não pode ser visto como meros objetos, decorrente a isto atribuem-se aos animais direitos, determinando as devidas responsabilidades de seus donos no término da sociedade conjugal, mostrando viável a guarda compartilhada de pet, visando o bem estar do animal, conforme demonstra a jurisprudência, existem projetos de lei em processo para regularizar a situação dos pets, que são: Projeto de Lei 1.058/2011 e Projeto de Lei 1.365/2015.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Animais de estimação. Divórcio. Filho. Família

ABSTRACT

This article aims to analyze the pet's destination resulting from the society dissolution and conjugal bond, focusing on the probabilities of a shared custody. This work is based on bibliographical and documental researches. Observing that most of the analyzes show the positive factors of the presence of the pets in a family, many of these pets assumed the "son status", which as a being has a capacity for feeling and sensations in a conscious way, the pet can't be seen as an ordinary object, due to this animals has received rights, determining responsibilities to their owners at the end of a conjugal relationship, showing be viable pet's shared custody, aiming the animal's welfare, as demonstrated by jurisprudence, there are bills in progress to rule pet's situation, which are: Projeto de Lei 1.058/2011 and Projeto de Lei 1.365/2015.

Keywords: Shared Custody. Pets. Divorce. Son. Family.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Evolução do conceito de família. 3. Modalidades de família. 4. Família Multiespécie. 5. Divorcio no Brasil. 6. Guarda compartilhada e os animais de

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: paola.gomes.gabriel@gmail.com.

² Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/UCSal, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

estimação. 7. Animais no Direito. 8. Os animais e o Direito de visita. 9. Projetos de Lei. 10. Considerações finais. 11. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema recente para o direito de família e sociedade, e muito polêmico, pois animais de estimação ainda são tidos como meros bens adquiridos, ainda não existem leis que proporciona garantia de proteção à guarda compartilhada em casos de dissolução de casamentos ou uniões estáveis.

Os relacionamentos entre o homem e os bichos de estimação têm se destacando bastante, e referente a guarda durante o processo de dissolução de casamento ou união estável e têm sido meio de consideráveis discussões, pois estes animais estimação passaram a ocupar um espaço expressivo na rotina de muitas pessoas e tal realidade se manifesta vigorosamente no contexto familiar.

Muitos autores vêm dialogando sobre as consequências da humanização do pet pode trazer para a vida das pessoas. O Direito demonstra principalmente decorrente Constituição Federal de 1988, que a proteção aos animais é uma imprescindível, demonstrando ampla produção legislativa ambiental e ultimamente dando início a abordar especificamente o direito dos animais.

Devido às mudanças sociais que contribuíram para o homem a estar cada dia mais próximo do seu pet, este TCC aborda a guarda compartilhada dos animais de estimação após a término de da relacionamento conjugal. Usados como suporte em pesquisa bibliográfica e documental, visando mostrar a carência de normas que versam sobre o tema e dando destaque que os animais necessitam possuir sua dignidade reconhecida e deixar de serem tratados como “coisas” pelo nosso judiciário.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é a parte central da sociedade é onde se insere a pessoa de forma mais íntima, a partir que faz parte dela pelo nascimento ou por afetividade, podemos dizer que através da família é construímos a nossa personalidade e caráter, é uma organização anterior ao Direito e ao Estado, sendo essencial e básica para o ser humano.

O direito de família é mais conectado a vida da pessoa, por conta delas nascerem já em um família e continuarem ligadas durante a vida toda, ainda que venham construir uma nova família, como se casando ou se unindo a alguém, tendo filhos. A família é a base do Estado, realidade sociológica, nela construiu um núcleo essencial de organização social.

A família é vista como essencial e sagrada, e é digna de toda e qualquer proteção do Estado. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 mencionam família, mas não as definem, pois não existe somente um conceito certo e concreto de família (GONÇALVES, 2011).

Com a compreensão e superação do conceito de família como núcleo do Estado, não existe conceito certo e específico sobre família, tendo em vista que família não permaneceu de forma concreta e inalterada com o decorrer do tempo, os valores sociais, estrutura e definições sofreram mudanças.

Para Gonçalves (2011), a nomenclatura “família” engloba pessoas ligadas por laços sanguíneos, desde modo, descendentes de um tronco ancestral comum, e também pessoas ligadas por afinidade ou por meio de adoção. A maioria das leis compreendem família somente pais e filhos, mas atualmente vem mudando e não está restrito como antigamente quando foram formuladas tais leis.

O verdadeiro objeto do Direito de Família seria o complexo de disposições sobre múltiplas relações existentes num ambiente familiar, seja estas de cunho pessoal ou matrimonial (GONÇALVES, 2011).

Sob visão de Diniz (2008), família é todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo de consanguinidade ou de afinidade, chegando até a incluir estranhos, mas dialoga que ainda é muito comum e dominante o sentido restrito de família constituído por casamento e da filiação, que ainda existe doutrinaria exageradamente conservadora presente na sociedade (DINIZ, 2008).

Segundo Dias (2013), faz menção que atualmente ocorre uma “repersonalização” do vínculo familiar sendo entendida nos mais valiosos interesses das pessoas, em consideração ao afeto, solidariedade, confiança, respeito e amor.

A construção do conceito de família nas Constituições anteriores a de 1988 e o Código Civil de 1916, tinha em seus versos o conceito de família muito restrito, onde o título de família era somente para relações provenientes de casamentos, considerando legítimos e legitimados frutos provenientes dessa união, uniões que fugiam desse padrão não eram respeitadas perante a sociedade, a religião tinha

grande influência sobre esses conceitos de família. Filhos tidos fora do casamento eram ofendidos, titulados como bastardos. Casamentos não acabavam por conta de traição, pois eram obrigados a ficar casados por conta dos dogmas, casados até que a morte os separe, permanecendo infelizes no relacionamento, tudo pela paz doméstica.

Não existe modelo certo de família, diante da multiplicidade de formas de configurações familiares na sociedade contemporânea, devendo ser necessário compreendê-las de acordo com as necessidades sociais pertinentes a cada tempo, sendo possível que novas modalidades ainda surgem como em alguns casos famílias adotam idosos que não possuem famílias e animais de estimação em abrigos, que passam a ser considerados e tratados como membros de a família, não havendo distinção por serem adotados, recebendo cuidados como qualquer um membro da família, como podemos ver, atualmente existem planos de saúde para animais de estimação, creches para animais de estimação, hotéis que aceitam animais de estimação além de acessórios, mercado vem sofrendo mudanças desde então para se adequar e agradar aos compradores e usuários.

3 MODALIDADES DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 englobou em sua lide a concepção de multiplicidade de modalidades familiares não sendo taxativo no rol constante do Art. 226 da Constituição, assumindo finalidade explicativa somente. As estruturas familiares sofreram mudanças e o direito de família teve que ir aos poucos se adequando para suprir todas as necessidades e demandas que sociedade precisa (STOLZE; PLAMPLONA, 2011).

A união estável, presente na família informal, é uma modalidade de arranjo familiar recente, passou a ser tida como comum e aceita perante a sociedade, mas antigamente esse tipo de relação era tido como concubinato, como algo imoral, era marginalizado, pessoas que optavam por esse meio de se relacionar eram desprezadas de convívio com os demais, pois família e construir uma família era decorrente ao casamento, aos modelos que fugiam desse padrão recebiam desaprovação e eram isolados. Esta modalidade de família, assumiu imagem de uma união livre, possuem vida de família semelhante as que são formadas pelo casamento, mas sem o evento casamento em si, dividem mesma residência,

despesas, convívio dia a dia contínuo, mas de maneira desformatilizada (MADALENO, 2018).

Família matrimonial é o casamento que se identifica a relação formal consagrada por meio da Igreja ao unir uma forma insolúvel entre um homem e uma mulher tendo os vínculos igualmente solenizados perante o Estado, tal modalidade de familiar foi tida como legítima, aos demais vínculos de família eram marginalizados, não reconhecidos como família (MADALENO, 2018).

A família Monoparental, é determinada quando somente um genitor é responsável por seus filhos adotivos ou biológicos, família formada pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que os pais sejam vivos, falecidos ou desconhecido, sendo comum que os filhos possuam relação ou outro genitor mas não vivam e/ou convivam no cotidiano. No Art. 226 §4º, faz referência sob tal modalidade (MADALENO, 2018).

A família anaparental está configurada pela ausência de uma pessoa que ocupe a posição de ascendente, família constituída pela convivência entre irmão ou primos. A entidade familiar anaparental possui o direito da impenhorabilidade da moradia como bem de família, por se tratar toda e qualquer moradia que sirva de moradia exclusiva a uma ou mais pessoas é protegida contra a penhora por dívidas, excetuadas as ressalvas da Lei n. 8.009/1990 (MADALENO, 2018).

Flavio Tarturce (2017) dialoga sobre família homoafetiva, é união decorrente de pessoas do mesmo sexo, este tipo de modalidade já é reconhecida pelos Tribunais Superiores.

4 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Por conta das mudanças que ao decorrer do tempo surgiram novas modalidades de família, assim o direito teve que se readaptar aos novos arranjos familiares, algumas famílias estão trocando berços de criança por pets. Em alguns países mais desenvolvidos do planeta, podemos citar Estados Unidos e no Japão, assim como no Brasil a quantidade de animais que convivem com as famílias hoje supera a de crianças (ARIAS, 2015).

A relação entre pets (animais de estimação) e seres humanos não é algo recente, com passar do tempo tomou grande espaço nos lares. Nos dias de hoje, os laços afetivos são tão intensos entre família e seus animais, são tidos como filhos

por seus donos, possuem assistência veterinária, em datas de aniversário ganham festas, possuem vestimentas, lhes proporcionam carinho e diversos cuidados, tratados como se fossem qualquer membro da família.

Oliveira, Batista e Alves Neto (2018) dialogam que o animal de estimação tem uma grande relevância em um lar podendo, até suprir o lugar de um filho, recebendo cuidados muitas vezes, como um filho biológico.

Para Brugioni (2013), aduz que pode se observar que para finalidades de guarda e visitas, o animal de estimação, acaba fugindo do status jurídicos de um bem para membros da família.

Psicólogos brasileiros enfatizam a necessidade psicológica das pessoas, atualmente como o cotidiano, estresse, correria e desgaste emocional, famílias que possuem convívio com animais demonstraram uma melhora. Tal conclusão não se enquadra apenas no quadro terapêutico, podemos citar que o convívio para com os pets nas estruturas familiares que possuem pessoas com deficiência, como por exemplo, síndrome de down e autismo possui grande avanço para desenvolvimento (ARIAS, 2015).

As pessoas ao decorrer da vida com tem preposição da carga de oxitocina sofre uma diminuição decorrente do desgaste dos relacionamentos amorosos, o que nas relações com animais não acontecem, para seus “donos” que se tutam pais sempre vão seus filhotes, filhos, bebês e a reciprocidade de sentimentos é verdadeira, ilimitável, infinita, uma realidade baseada na fidelidade, a paixão é eterna (ARIAS, 2015).

5 DIVÓRCIO NO BRASIL

Venosa (2017) dialoga sobre a trajetória histórica do divórcio no Brasil pode ser considerada uma batalha na esfera jurídica e da sociedade, decorrente do excessiva influencia histórica e tradicional antivorcista, escorada na Igreja, a qual instituição religiosa que estipula o casamento em sacramento e insolúvel.

A pouco tempo atrás o casamento era controlado pelos dogmas da religião católica, que lidavam como um ato indissolúvel, não havendo chance de ocorrer dissolução civil do casamento.

Conforme Araújo (2010) versa que somente no anos de 1861 foi o período que demonstrou avanço em relação à desvinculação com a Igreja Católica,

decorrente o Decreto n.º 1.144 diante a viabilizar o casamento entre outras religiões.

Bottega (2018) menciona, que no Decreto nº 3.069 de 1863 gerou mudanças, estreando, implementando três modalidades de casamentos: 1- o misto; 2- o católico; 3- o não católico.

Christiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015) dialogam que o somente no ano de 1977 através da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, o divórcio foi aceito pelo sistema jurídico do Brasil, anteriormente a esta data no território brasileiro somente era admitido o desquite, que dissolvia à sociedade conjugal, isto é, mas se desmanchar vínculo entre marido e esposa.

Para Débora Silva e Helder Baruff, aduz referente Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a chance de um novo casamento, pessoas que optassem por desmanchar um relacionamento e no futuro quisesse consolidar novo casamento. O termo 'desquite' foi substituído pelo termo 'separação' e este permanece, até hoje, admitindo uma fase intermediária até a conquista do divórcio (2011).

Segundo Caio Pereira (2017), a "Lei do Divórcio" foi um marco histórico em questão de avanço dentro do Direito de Família brasileiro, buscando solver problemas decorrentes a vida conjugal, aonde decorrente a tradição era impossível a dissolução.

Segundo Silva e Baruff (2011), declaram sobre a Carta Magna diminuiu o tempo da separação de fato para um ano, no divórcio conversão, e criou uma modalidade permanente e que tem origem no divorcio direto, tendo que se comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

Segundo Bottega, o Código Civil brasileiro de 2002 sustentou o mesmo sentido da Constituição Federal de 1988, versando o quesito da separação judicial ou separação de fato como requisito para o pedido de divórcio (2018).

6 GUARDA COMPARTILHADA E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Tornou-se frequente em diversos casos de processos de divórcio, a questão relacionada a guarda os animais de estimação, que na maioria das vezes são tratados como membros da família, ainda que o Código Civil entenda que eles são meros bens moveis, com passar do tempo alcançaram *status* de integrantes da entidade familiar. Com as constantes transformações no conceito de família surgiram

novas modalidades entidade inclusive família multiespécie, muitos pets passaram a ser tratados como filhos do casal, em casos de rompimento de relacionamento surge seguinte a questão de quem é o direito de permanecer com animal, de visitas, quais partes deter a guarda (JECKEL, 2017).

Segundo Shirley Oliveira (2016) o Direito de Família passou por mudanças evolutivas consideráveis com o passar do tempo e, simultâneo com essas evoluções, almejou novos meios e princípios de guarda para que pudesse suprir as necessidades que foram surgindo no âmbito familiar.

A guarda pode ser classificada como unilateral ou compartilhada e em ambas as espécies encontram abrigo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 1.583 do atual Código Civil Brasileiro.

De acordo o Art. 1.583 do Código Civil que determina que a guarda será unilateral ou compartilhada, o § 1º do artigo citado discorre que a guarda compartilhada se configura pela distribuição de responsabilidade, tudo feito de forma conjunta e pelo exercício de direitos e deveres dos pais (CHAVES. 2015).

Reis (2014) menciona que a poucos anos atrás, a guarda em grande maioria era destinada às mães, com passar do tempo, foi observada mudanças referentes a destinação da guarda, como por exemplo a guarda compartilhada entre o casal. Esta modalidade de guarda, ambos os pais possuem direitos e deveres sobre os filhos.

Conforme dizem Ana Carolina Lourenço e Paulo Henrique Mattos (2016), dialogam sobre a guarda compartilhada, menciona tal tipo de guarda permite a convivência dos filhos com ambos os pais, proporcionando a estes igualdade em relação aos direitos e aos deveres relativos à criança, esta modalidade de guarda proporciona menos desgaste à vida da criança, pois ela é sempre a parte mais afetada pelo fim de relação.

O artigo 1.634 do Código Civil passou por mudanças, essas proporcionaram alterações decorrentes a Lei nº 13.058, de 2014, que estabeleceram os deveres para os pais que possuem a guarda de seus filhos.

Vanessa Reis (2014) menciona sobre a guarda unilateral, a guarda pertence a somente um dos progenitores, é esse que fica com a guarda que toma as decisões referentes à criança, quais questões essas sobre a saúde, estudos, vida social, entre outras. O progenitor portador da guarda é o responsável legal da criança. Este tipo de guarda não é definitiva, pode sofrer alterações, como por exemplo, se o pai ou a

mãe responsável não cumprir com suas obrigações poderá ser revista a guarda do menor.

Sanches (2015) dialoga sobre guarda compartilhada de “pets”, aduz que a guarda unilateral se define pela disponibilização do animal a uma das partes, que precisará provar a propriedade por meio de documentos de registro que conste o seu nome e seja legítimo.

Deste modo ocorrendo a dissolução do casamento ou união estável, deve ser sempre averiguado o caso concreto e verificando qual é o melhor quer seja para uma a criança, um adolescente ou um animal.

D'Andréia (2008) dialoga sobre guarda compartilhada, esta acontece quando os pais divorciados permanecem participando frequentemente da vida do filho, deste modo as duas partes possuem a posse responsável e possuem comum acordo nas decisões devem ser tomadas referentes ao filho. Esta modalidade de guarda busca dividir a responsabilidade referente ao filho ou aos filhos entre os pais, desta forma amenizando as prováveis lesões que a dissolução matrimonial acarretaria à rotina dessa criança.

Silva (2015) expõe que decorrente da ausência de lei que regulamenta a guarda dos “pets” em situação de dissolução conjugal, deste modo nosso judiciário acaba tendo grande dificuldade em julgar tal assunto, em casos que ambas as partes não buscam um acordo existe essa dificuldade. Deste modo, o meio jurídico para solucionar tal conflito deve observar minuciosamente caso a caso, buscando analogias e os princípios gerais do direito.

Segundo Luciano Santana (2004), o quesito referente a posse de animais domésticos é uma das necessidade mais necessárias no meio jurídico do Direito Ambiental, visto que é mais frequente a presença de animais domésticos nos lares, considerando-os como integrantes da família.

Ingrid Witter (2016) expõe que nosso Código Civil institui normas em relação à dissolução do casamento, os quesitos relacionados aos bens e a prole do casal precisam ser resolvidas mediante as normas já existentes para solucionar os prováveis conflitos relativos a esses objetos. Nas situações em que o casal possui um pet e lutam pela guarda dele, o meio judiciário tem mostrado uma aparente omissão, ao proporcionar a guarda para o proprietário legal do animal, em muitas situações esta decisão pode ser a mais correta, analisando-se na prática, cada caso

deve ser analisado minuciosamente buscando a melhor decisão de guarda para o pet.

Não possuindo leis que versam sobre o tema guarda compartilhada de animais domésticos, o poder judiciário brasileiro acaba usando como meio algumas analogias para solucionar as problemáticas, empregando-se as regras que tratam da guarda compartilhada das crianças, presentes nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Segundo Regina Silva (2016), nos casos onde o pet for do casal, o mais certo é que ambas as partes priorizem pela guarda compartilhada, pois deste modo o animalzinho possuirá convivência com seus dois tutores, sendo assim ambas as partes possuirão a obrigação de proporcionar cuidados necessários ao “pet”. O casal que passou por dissolução de relacionamento terá os mesmos poderes sobre o animal e os mesmos direitos de visitas que serão ajustados por cláusulas que podem ser escolhidas em comum acordo ou por intermédio de decisão judicial.

Cuidar de um animal de estimação não é simplesmente disponibilizar um lar, oferecer comida, esse cuidado é muito mais abrangente envolve oferecer carinho e atenção, disponibilizar cuidados médicos veterinários, e possibilitar ao mesmo convívio familiar (Sanches, 2015).

De acordo com entendimento de Larissa Costa (2016), a guarda compartilhada de animais domésticos deve também estar pautada por princípios como o da igualdade entre cônjuges, onde ambos, assim possuindo os mesmos direitos sobre o animal e visando também da afetividade demonstradas pelas relações de afeto entre os donos e os pets. Esses princípios devem guiar o magistrado ao tomar a decisão referente a guarda do animal.

As guardas devem possuir como objetivo primordial a garantia da proteção do animal referente ao trauma que sofrem por conta da separação e, faz necessário optar por meios que iram ameniza sofrimentos decorrentes desta dissolução, levando em consideração que os animais necessitam permanecer em um ambiente seguro, onde receberão proteção, carinho e amor.

É imprescindível destacar que não possuímos uma lei que verse sobre o tema guarda compartilhada de animais de estimação, mas, o Projeto de Lei nº 1.058/2011, menciona em sua maioria, os dispositivos do Código Civil que dialogam sobre a guarda compartilhada, tem como propósito regular a guarda dos animais de estimação, nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal

entre casais. Caso o Projeto de Lei seja aprovado, proporcionará a autorização para que o juiz tenha uma certa análise de fatores como ambiente adequado, assim como é feito com guarda e crianças, disponibilidade para os cuidados com o animal, estudo de dados que o ajudam a decidir quem será o possuidor da guarda do animal de estimação (JECKEL, 2017).

Ainda para Jeckel, o Projeto de Lei considera animais de estimação como todos os animais adaptados a viver em cativeiro, em companhia da raça humana, em absoluta harmonia, para distração própria ou de terceiros, proporcionando momentos de companheirismo, demonstrando afetividade, momentos de recreação, segurança e também para terapias e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem a intenção de abate, e sim companhia. A guarda dos animais pode ser disponibilizada de maneira unilateral e compartilhada. A guarda unilateral é decorrente a disponibilização do animal a uma das partes, que necessita a comprovação da propriedade através de documentação de registro do animal em que conste seu nome e que seja confiável. No caso, de guarda compartilhada acontecerá quando a prática da guarda responsável for conferida a ambas as partes.

No que tange o quesito da prova, basta ver a grande diversidade de situações pelas quais os animais de estimação podem ser adquiridos, desde sua compra, doações e resgates nas ruas. Em grande maioria as decisões tem levado em consideração a propriedade do animal, analisando em nome de qual cônjuge ele foi registrado (pedigree, contrato compra venda, contrato de adoção), assim como tem admitido provas por meio de fotos da convivência com o animal.

No quesito de despesas referentes ao animal de estimação, como na guarda o que possibilita aos seres humanos e ao animal o direito ao convívio familiar, pelo fato que não é só os seres humanos que sofrem com a ausência do convívio com as pessoas com os quais sempre viveram, comprovação que a afeição e convívio dos animais com seus tutores é a forma que os recebem quando eles adentraram a residência após dia de trabalho ou de suas atividades cotidianas, somente quem possui animais em seus lares tem ciência do carinho e saudade expressados pelo animal (JECKEL, 2017).

7 OS ANIMAIS NO DIREITO

Infelizmente o Código Civil ainda trata os animais como coisa e que recebe tutela de alguma pessoa, mesmo com os avanços e comprovações que são seres que possuem sentimento assim como os seres humanos (JUNIOR, 2018).

Como pode ser visto que na Declaração dos Direitos dos Animais, o Direito dos Animais se equiparam aos direitos dos homens, deste modo então existe uma proteção a qual deve prevalecer. Os animais não podem mais ser equiparados como coisas móveis de posse dos humanos (CARVALHO, 2018).

Para Danielle Rodrigues (2009), aduz que se os animais de estimação forem considerados como coisas juridicamente, o Ministério Público não possuiria legitimidade para substituí-los em juízo.

A diferença dos animais e para pessoas, estas quando atingem uma certa idade a partir do momento em que registram seus atos constitutivos no órgão competente são tidas como sujeito capaz, mas vale ressaltar que os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por meio das leis que os protegem (CARVALHO, 2018).

Compreende-se que os animais podem ser vistos como sujeitos de direito, visto que são titulares de relação jurídica. Os animais são correspondentes a seres incapazes, que dependem de um representante para garantir seus direitos.

Todo animal que possui o direito de ação teria que ser representado por um humano, que exerce a função de tutor, como objetivo de assegurar a defesa dos interesses, garantindo segurança de sua integridade física (Silva, 2009).

Peter Singer (2002), procura diante a discussão do tema direito dos animais frisar é necessário a estabilidade do direito dos animais com os direitos dos humanos, mostrando que é importante equiparar os direitos das duas espécies, não necessariamente que o tratamento será o mesmo. De acordo com Singer, é necessário destacar seres diferentes necessitam de tratamentos diferenciados, suprindo a demanda de cada situação.

O necessário é que o ser seja vivo para que exista sua proteção moral e jurídica, existe uma diferenciação entre sujeito de direito e pessoa, não é necessário ser pessoa para ser sujeito de pessoa. A vida em si deve ser razão para que os interesses sejam protegidos. Podendo mencionar os estudos de Daniel Braga Lourenço (2016) que menciona em seu livro:

Menciona quatro momentos distintos e históricos que envolvem a busca dos animais pelo reconhecimento jurídico. No primeiro momento, ele cita os registros em que os animais, incluídos na categoria de réus, eram julgados

por seus atos. No segundo momento ele aborda o surgimento das entidades de proteção animal, que, em nome próprio, buscavam combater os atos de crueldade contra os seres não humanos. No terceiro momento abarca a questão das sociedades protetoras e do Ministério Público atuando em nome dos animais, como representantes, pleiteando o direito à vida e à integridade física, mas não como sujeitos de direito. O quarto momento e atual, ensina o autor, é também marcado pela representação dos animais, entretanto, pleiteando o direito processual de serem reconhecidos como sujeitos de direito e terem personalidade que possibilita aos mesmos demandarem em juízo em nome próprio. (CAMPOS, 2013, p. 57)

Entende-se, por conseguinte:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. (DIAS, 2006, p. 120)

O Direito Civil encontra dificuldade em definir o status dos animais, visto que eles não detêm personalidade jurídica, pelo fato de não possuírem a capacidade de fato, no entanto, são detentores da capacidade de direito (CAMPOS, 2013).

Fábio Ulhôa Coelho (2003, p. 326) inclui os animais em sujeitos de direito em seu verso “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas para o direito são seres humanos.”.

8 OS ANIMAIS E O DIREITO DE VISITA

Conforme já tenha sido abordado que as famílias da atualidade possuem cada vez mais ligadas pelo afeto pelos animais de estimação, e os consideram como verdadeiros membros da família.

Para Zwetsch (2015), os animais de estimação são seres que disponibilizam e retribuem afetos, uma relação recíproca entre donos e pets, possuindo papel importantíssimo no quadro emocional, proporcionando estímulos motivacionais para situações em que seus tutores estão sozinhos ou passando por momentos difíceis.

A relação entre pets e seus donos é uma relação emocional muito grande, aonde ambas as partes recebem e retribuem carinho. Mediante desta breve análise, é perceptível que o animal doméstico sofrerá com rupturas conjugais de seus tutores, conforme argumenta Zwetsch (2015).

Silva (2015), aduz sobre as visitas aos pets decorrentes da dissolução de um relacionamento, cabe aos cônjuges entrarem em um comum acordo, estabelecendo a divisão de dias das visitas de maneira consensual, mas em caso de não haver acordo, caberá ao magistrado determinar. Ressaltando que em decorrência de não existir uma lei específica que versa sobre assunto, o que será utilizado para solucionar tais conflitos referente ao assunto relacionado a guarda será o Código Civil.

No ano de 2015 teve processo referente a guarda do animal da raça Cocker Spaniel, chamado Dully, aonde teria sido presente para companheira que passava por momento complicado após sofrer aborto, como o término do relacionamento houve rompimento da convivência do animal, permanecendo somente com a ex-esposa, foi dado ao dono do cão da raça Cocker Spaniel o direito de visitar o cachorro em finais de semana alternados, segundo o julgado da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ),

Direito Civil - reconhecimento/dissolução de união estável - partilha de bens de semovente - sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher – recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito – semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família – cachorrinho “dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos – solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente – parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o thema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo. sentença que se mantém (rio de janeiro, tjrj, 2015).

9 PROJETOS DE LEI

Conforme dialoga Medeiros (2017), o projeto de lei de autoria do Senador Antônio Anastasia, de número 3.670/15, somente foi aprovado após de dois anos

em que foi ofertado ao Senado Federal. Ele visa alterar o Código Civil, mudam o conceito dos animais como bens ou coisas.

Para Cipriani (2017), o Código Civil de hoje se refere os bichos como meros objetos e o projeto apresentado pelo Senador almeja diferenciar os animais de coisas. O texto apresentado foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, conforme o relator Ricardo Trípoli (PSDB/SP) abordou, tal projeto é um avanço muito significativo âmbito jurídico brasileiro, primordialmente ao preservar as relações entre o homem e animal.

Ranna (2015) dialoga que não existe hesitações de que os animais são seres possuidores de sentimentos, emoções e, por esse motivo, podendo mencionar que países da região Europeia se readequarem seus códigos e normas, fornecendo um tratamento especial aos animais.

O Projeto Lei 1.058/11, autor Deputado Federal Dr. Ubiali, do PSB/SP, almeja regulamentar como deve ser a guarda de animais no término da vida conjugal de um casal. Tal projeto de lei é análogo ao Projeto de Lei 7.196/2010 que foi arquivado.

O Projeto de Lei nº 1.365/2015, como os outros projetos citados, estão conectados com a procura pela proteção dos animais e a garantia de que em um termino conjugal da união estável heteroafetiva ou homoafetiva, o pet não receba tratamento como um mero objeto, dando a garantia que o animal possa ter sua guarda, colocando em observação também qual das partes possui o maior vínculo com o animal, constituindo a guarda unilateral, proporcionando a uma das partes a autoridade de exercer a posse responsável e proporcionando o direito a quem não continuar com o animal a condição fiscalizar como o animal vem sendo tratado e também possuindo o direito de visita em dias marcados. Tal Projeto de Lei faz referência a guarda compartilhada, ou seja, isso ocorre quando ambos os companheiros ficam responsáveis pelo animal.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho de dialogar sobre guarda compartilhada de animais de estimação, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir, foram resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Objetivo pelo qual ter escrito presente artigo é demonstrar que animais de estimação sofrem quando acontecesse a dissolução de um relacionamento, visando o melhor para animal, preservando a dignidade do mesmo. A ruptura repentina da convivência dos pets decorrente a separação de tutores pode causar danos à saúde do animal e das partes.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram observar que infelizmente não existem leis que protegem os animais em casos de separação, assunto pouco abordado e dialogado. Não possibilitaram, porém, ainda não existem tantas fontes bibliográficas que versam sobre o tema ainda pouco mencionado, por ser recente também no meio jurídico.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: possuem uma defasagem em relação pesquisas sobre os animais em quesito de guarda compartilhada, não existe lei que verse especificamente sobre o assunto, ainda pouco investigado.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem a personificação dos animais domésticos, deixando de serem vistos como meros bens ou objetos, são seres precisam que suas dignidades sejam asseguradas.

REFERÊNCIAS

- ALTIERI, Juliana Fernandes. **Divórcio direto**. 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1510 . Acesso em: 3 maio 2019, às 14:55.
- ALVES, Jones Figueirêdo. **Direito de convivência com filho não se limita a mera visita**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-26/jones-figueiredo-direito-convivencia-filho-nao-limita-mera-visita> . Acesso em: 10 abril 2019, às 13:42.
- ALVES, Julio Henrique de Macedo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e preconceito**. 2014. Natal/RN. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf . Acesso em 21 de fevereiro de 2019, às 09:33.
- ARAÚJO, Eduardo Pereira de. **Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a emenda constitucional n.º 66/2010**. 19 out. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n,29383.html#_edn1 . Acesso em: 3 maio 2019, às 15:10.
- BARBOSA, Rogério. **Separação faz casais irem à Justiça por guarda e pensão de animais de estimação**. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/07/05/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-de-estimacao.htm> . Acesso em: 14 de abril de 2019, às 14:55.
- BOTTEGA, Clarissa. **A evolução do divórcio no direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial**. 2018. Disponível em: <http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/artigo%20A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Divorcio.pdf> . Acesso em: 12 maio 2019, às 14:55.
- BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25981/a-questao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio> . Acesso em: 10 maio 2019, às 14:55.
- CAMPOS, Luciana. **Animais: sujeitos de uma vida**. 2013. 91 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.
- CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos**. 2018. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa> . Acesso em: 28 de abril de 2019, às 14:55.
- CHAVES, M. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio**. CIPRIANI, Juliana. **Projeto que faz com que animais deixem de ser coisa é aprovado na Câmara**. 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/pro . Acesso em: 15 maio 2019, às 15:10.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, Larissa Lopes Moreira da. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9714/1/LarissaLopesMoreiradaCostaTCCGradua%C3%A7%C3%A3o2016.pdf> . Acesso em: 11 maio 2019, às 14:32.
- COSTA, Priscyla. **Mulher consegue guarda do cachorro em separação**. 2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-mai-30/mulherguarda_cachorro_separacao . Acesso em: 11 maio 2019, às 14:40.

D'ANDRÉIA, Iara Cristina. **Da guarda compartilhada: os direitos e deveres compartilhados: regra ou exceção?** 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI69966,41046-Da+guarda+compartilhada+os+direitos+e+deveres+compartilhados+regra+ou>. Acesso em: 11 maio 2019, às 14:20.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 1, número 1, jun./dez. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**, 9ª Edição. Ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2013. P.13. Apud NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. 23ª edição. 2008. Ed. Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda unilateral ou compartilhada: uma primeira impressão da lei n. 13.058/2014**. Folha da Jabuticaba. 2015. Disponível em: <http://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz-guarda.html>. Acesso em: 7 maio 2019, às 15:10.

Dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª edição, São Paulo. Ed. Saraiva. 2011

JECKEL, Michelle Sanches Barbosa. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2017. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27185510_GUARDA_COMPARTILHADA_DE_ANIMAIS_NO_DIVORCIO.aspx. Acesso em: 15 maio. 2019, às 15:10.

JUNIOR, Benno Buhler. **GUARDA COMPARTILHADA DE PETS**. Araranguá- SC. 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5176/TCC%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 29 de abril de 2019, às 15:10.

LONGO, América Santana. **PL 1058/11 prevê regulamentar a guarda de animais para divórcio**. 2018. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PL. Acesso em: 11 maio 2019, às 14: 48.

LOURENÇO, Ana Carolina; MATTOS, Paulo Henrique Reis de. **Guarda compartilhada x guarda unilateral**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53862/guarda-compartilhada-x-guarda-unilateral>. Acesso em: 11 maio 2019, às 14:10.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro**. RJLB, Ano 2 (2016), n. 1, 811-839.

_____. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MADALENO, Rolf, **Direito de Família**, 8ª Edição, 2018

MEDEIROS, Luiz Fernando Gama de. **Projeto de lei quer nova natureza jurídica para os animais**. 2017. Disponível em: <http://gamademedeiros.com.br/projeto-quer-nova-natureza-juridica-aos-animais/>. Acesso em: 15 maio 2019, às 15:10.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade**. 2006. Disponível em:

- <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/309>. Acesso em: 10 abr. 2019, às 14:03.
- OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza e; BATISTA, Yann Almeida; ALVES NETO, Fausto Amador. **Breves apontamentos acerca do destino do animal de estimação após a dissolução conjugal**. 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/breves_apontamentos_acerca_do_destin. Acesso em 14 maio 2019, às 14:03.
- OLIVEIRA, Shirley. **Guarda compartilhada no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://shirleydeoliveiralima.jusbrasil.com.br/artigos/398493626/guarda-compartilhada-no-brasil>. Acesso em: 7 maio 2018. . Acesso em: 11 maio 2019, às 14:03.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- POLI, Luciana Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **Direito de família e sucessões**. 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rImau22a/l74SafXMV5YW1y84.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019, às 14:54.
- RANNA, Mayla. **Projeto de lei visa modificar o status dos animais no Código Civil de 2002**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/43834/projeto-de-lei-visa-modificar-o-status-dos-animais-no-codigo-civil-de-2002> . Acesso em: 15 maio 2019, às 14:03.
- REIS, Vanessa Gisele Motta Khalil dos. **Separação dos pais: guarda unilateral X guarda compartilhada**. 2014. Disponível em: <http://www.bebe123.com.br/materias/separacao-dos-pais-guarda-unilateral-x-guarda-compartilhada.html>. Acesso em: 11 maio 2019, às 13:52.
- ROCHA, Bruna Neves. **O instituto da guarda compartilhada: avanços e retrocessos no âmbito familiar**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-guarda-compartilhada-avancos-e-retrocessos-no-ambito-familiar,53821.html> . Acesso em: 11 maio 2019, às 13:40.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2009.
- SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>. Acesso em 14 maio 2019, às 14:03.
- SANTANA, Luciano Rocha et al. **Posse responsável e dignidade dos animais**. 2004. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26684-26686-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019, às 14:35.
- SEGUIN, Élica; ARAÚJO, Luciane Martins; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. v. 82, abr./jun. 2016.
- SILVA (2009) apud CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa> . Acesso em: 28 fev. 2019, às 14:03.
- SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC.
- SILVA, Débora dos Santos; BARUFF, Helder. **Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da emenda constitucional nº 66/2010**. 2011. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/2010/1414>. Acesso em: 11 maio 2019, às 13:36.

SILVA, Débora dos Santos; BARUFF, Helder. **Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da emenda constitucional nº 66/2010.** 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/2010/1414>.

Acesso em: 11 maio 2019, às 14:43.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?** 2016. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTI5NDQ=>. Acesso em: 11 maio 2019, às 15:06.

SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade.** Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002

STOZE, PLAMPLONA. **Curso de Direito Civil**, vol.5. 2011.

Tartuce, Flávio. **Direito civil**, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 187.

WITTER, Ingrid Cristine. **A família contemporânea e o animal doméstico: uma reflexão acerca do status do animal no contexto familiar e os efeitos dessa relação no direito.** São Caetano do Sul. 2016. Disponível em: http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/1109/2/WITTER%2C%20I.%20C.%20A%20fam%C3%ADlia%20contempor%C3%A2nea%20e%20o%20animal%20do%20m%C3%A9stico_2016.2.pdf. Acesso em: 11 maio 2019, às 14:11.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.